

Art. 3º O poder de polícia de que trata o art. 2º será exercido pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN para:

I – planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

II – registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

III – controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais.

Parágrafo único. no exercício das atividades relacionadas no caput, a secretaria municipal de finanças – SEFIN contará com o apoio operacional dos seguintes órgãos da administração municipal, observadas as respectivas competências legais:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – Secretaria Municipal de Produção Rural e Mineração;

Art. 4º São isentos do pagamento da TFRM o microempreendedor individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos pela legislação em vigor.

Art. 5º Contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, a qualquer título, autorizada a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerais no município de Curionópolis Pa.

Art. 6º O valor da TFRM corresponderá a 01 (uma) unidade fiscal do município – UFM, vigente na data do pagamento, por tonelada de minério extraído.

• 1º no caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional.

• 2º para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

• 3º o poder executivo poderá reduzir o valor da TFRM definido no caput deste artigo, com o fim de evitar onerosidade excessiva e para atender as peculiaridades inerentes as diversidades do setor minerário.

Art. 7º A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte à extração do recurso minerário.

Parágrafo único. Para a apuração mensal do valor da TFRM, o contribuinte considerará, para os fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em tonelada ou fração desta, a quantidade extraída e informada, por meio de declaração à SEFIN.

Art. 8º O pagamento da TFRM fora do prazo fixado no art. 7º fica sujeito aos seguintes acréscimos, calculados sobre o valor da taxa devida:

I – Quando não exigido em auto de infração, multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa devida por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II – Havendo ação fiscal, multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;

III – Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, desde a data em que deveria ser paga até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. a penalidade de que trata o inciso II será reduzida em:

I – 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando do pagamento integral do crédito tributário no prazo de trinta dias da ciência do auto de infração;

II – 30% (trinta por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III – 20% (vinte por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer no prazo de trinta dias da decisão de primeira instância administrativa.

Art. 9º fica sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, relativo a recolhimento da TFRM, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem.

Art. 10º os contribuintes da TFRM remeterão à SEFIN, na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da TFRM.

Parágrafo único. a não entrega, a entrega fora do prazo ou a omissão ou indicação, de forma incorreta, das informações a que se refere o caput sujeita o infrator a multa de 10.000 (dez mil) UFM por declaração, sem prejuízo da exigência da TFRM devida.

Art. 11º sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar o valor da TFRM, conforme disposto em regulamento.

Art. 12º compete à secretaria municipal de finanças – SEFIN, a fiscalização tributária da TFRM, cabendo a esta, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. constatada infração relativa à TFRM, cabe à secretaria municipal de finanças – SEFIN lavrar o auto de infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na legislação tributária municipal.

### CAPÍTULO III

Do cadastro municipal de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais – CMRM

Art. 13º fica instituído o cadastro municipal de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais – CMRM, de inscrição obrigatória para as pessoas, físicas ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerais no âmbito do município.

Parágrafo único. a inscrição no cadastro não estará sujeita ao pagamento de taxa e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 14º as pessoas obrigadas à inscrição no CMRM, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:

I – os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II – a condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

III – o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

IV – as modificações nas reservas minerais;

V – o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerais extraídos;

VI – as características dos recursos minerais extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;

VII – a quantidade e a qualidade dos recursos minerais extraídos;

VIII – a destinação dada aos recursos minerais extraídos;

IX – os valores recolhidos, a título da compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM, de que trata a lei federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao seu cálculo e à comprovação de seu recolhimento;

X – o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XI – o número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XII – as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

XIII – outros dados indicados em regulamento.

Art. 15º compete à SEFIN a administração do CMRM.

Art. 16º as pessoas obrigadas a se inscreverem no CMRM que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento ficam sujeitas ao pagamento de multa equivalente a 10.000 (dez mil) UFM, por infração.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 2º a 12, após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curionópolis, Estado do Pará, em 27 de dezembro de 2021.

MARIANA AZEVEDO DE SOUSA MARQUEZ

Prefeita Municipal de Curionópolis/PA

**Protocolo: 746448**

### LEI MUNICIPAL DE Nº 1.214, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.112 DE 28 DE SETEMBRO DE 2015 E AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DESIGNAR SERVIDOR INTEGRANTE DO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS, PA, A OCUPAR, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, O CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o artigo 39-A na Lei Municipal nº 1.112 de 28 de setembro de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Curionópolis, Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A. O Cargo efetivo de Fiscal de Tributos, denominado pelo código nº PMC-CNS06, possui as seguintes atribuições:

I - Fiscalizar o cumprimento da legislação tributária, expedindo intimações, notificações fiscais, termos de início de ação fiscal;

II - Constituir o crédito tributário mediante as modalidades de lançamento, inclusive por meio de auto de infração;

III - Controlar a arrecadação e promover a cobrança de tributos, aplicando penalidades;

IV - Analisar, instaurar e tomar decisões sobre processos administrativo-fiscais;

V - Controlar a circulação de bens, mercadorias e serviços;

VI - Atender e orientar contribuintes;

VII - Organizar o sistema de informações cadastrais no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças;

VIII - Realizar diligências externas para o cumprimento de suas atribuições e, em especial, a fiscalização de estabelecimentos públicos e privados, fiscalização de eventos (shows, feiras, exposições, etc.), serviços notariais, bens, mercadorias e serviços, de um modo geral, podendo requisitar força policial, quando necessário;

IX - Realizar o planejamento das ações fiscais, a coordenação e direção de órgãos da administração tributária, mediante designação pela chefia;

X - Analisar livros e documentos fiscais, demonstrativos diversos dos contribuintes, livros contábeis, a solicitação de informações bancárias, bem como proceder à conciliação de tais documentos;

XI - realizar o desenquadramento de regimes especiais de tributação;

XII - realizar procedimentos e auditorias, bem como emitir relatórios fiscais.

Art. 2º. O cargo de Fiscal de Tributos deve ser ocupado por nível superior, conforme a exigência da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e para a melhor adequação de progressão na carreira e compatibilidade com as atribuições da Lei do Plano de Cargos e Salários Municipal.